

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.566/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Governo do Estado do Amapá

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20); Antonio Carlos Soeiro de Sousa (254.623.772-15); Giovani Monteiro da Fonseca (287.792.152-20); Marcos Roberto Marques da Silva (210.147.872-20); R & G - Construções Ltda - Me (04.934.563/0001-08)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DO ESTADO. REVELIA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS DE UM RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 95), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peças 96 e 97):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça - MJ, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ, em desfavor do Estado do Amapá, em razão da não execução do objeto pactuado, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados por força do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289) - peça 2, pp. 50-72, que teve por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 700.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 630.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 70.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 60).*

3. *Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801524, no valor de R\$ 630.000,00, emitida em 15/1/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 16/1/2009 (peça 15).*

4. *O ajuste vigeu no período de 30/12/2008 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até a data de 1º/3/2011 (peça 2, p. 36 e p. 138).*

5. *Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, o Governo do Amapá deixou de encaminhar a documentação basilar do respectivo acordo (peça 2, p. 100). Sendo assim, a Senasp-MJ instaurou o presente processo e o encaminhou ao Tribunal para julgamento.*

6. *Em 28/1/2014, a Senasp expediu notificação ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a respeito da instauração da TCE, com vistas a apurar o dano ao erário e os responsáveis, na forma do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 140).*

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial 17/2014 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, pp. 176-182).
8. Com o objetivo de dirimir dúvidas a respeito do período em que houve a utilização dos valores monetários, ou mesmo se os valores monetários do convênio foram utilizados, foi realizada diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos bancários e documentos de saques, com informações a partir de 15/1/2009, da Conta Corrente 62626, agência 3575, a qual diz respeito ao Convênio Senasp/MJ 674/2008, cujo favorecido foi a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Governo do Amapá (peça 9).
9. Quando da análise dos extratos bancários do Convênio Senasp/MJ 674/2008 apresentados pelo Banco do Brasil (peças 13-14), pode-se evidenciar que toda a movimentação e emprego dos recursos ocorreu na gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Segurança Pública do Amapá entre 2007 e 2010 (peça 16).
10. Insta esclarecer que o período à frente da Secretaria de Segurança Pública do Amapá de ambos os gestores foi o seguinte:
- a) Sr. Aldo Alves Ferreira: de 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);
- b) Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 17).
11. Considerando que a vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2010, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira (peça 2, pp. 50-72).
12. Tal informação é corroborada por meio da conciliação bancária evidenciada nos autos (peça 14, pp. 3-4).
13. Da análise da relação de pagamentos efetuados, verifica-se que foram realizados os seguintes pagamentos à empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08) (peça 2, p. 120):

Data do repasse	Valor Histórico - R\$
22/10/2009	108.040,3 5
19/11/2009	123.274,8 8
16/12/2009	145.620,2 2
30/12/2009	63.512,28
26/1/2010	108.716,7 0
11/2/2010	47.334,38
11/2/2010	33.501,19

14. Em decorrência de tal posicionamento, submeteu a proposta de encaminhamento nos seguintes termos (peça 18, pp. 4-6):
- a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:
- a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289), em razão da não execução do objeto pactuado;
- a.1.1) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);
- a.1.2) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);

a.1.3) *Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;*

a.1.4) *Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;*

a.1.5) *Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas;*

a.1.6) *Dispositivos infringidos: Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;*

a.2) *Irregularidade: não execução do objeto pactuado no Convênio Senasp/MJ n. 674/2008, que tinha como finalidade a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP;*

a.2.1) *Responsável: empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08);*

a.2.2) *Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2010;*

a.2.3) *Conduta: não executar regularmente o objeto pactuado em contrato, quando deveria ter executado integralmente aquilo que foi pactuado, uma vez que recebeu os valores relativos ao Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 em sua integralidade;*

a.2.4) *Nexo de causalidade: a conduta foi determinante para a não consecução do objeto do convênio;*

a.2.5) *Dispositivos infringidos: Tomada de Preços 3/2009; Termo do Contrato 19/2009; Cláusulas Primeira, Segunda e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;*

Valor (R\$)	Data do repasse
108.040,35	22/10/2009
123.274,88	19/11/2009
145.620,22	16/12/2009
63.512,28	30/12/2009
108.716,70	26/1/2010
47.334,38	11/2/2010
33.501,19	11/2/2010

Fonte: peça 2, p. 120; Valor atualizado até 1/6/2016: R\$ 972.421,44

15. *Em atenção à proposta de encaminhamento, devidamente endossada pelo Titular da Unidade Técnica (peça 20), foram expedidos os Ofícios/Edital a seguir elencados:*

Ofícios				Localização	Ciência
Número	Data	Destinatário	Cargo/Função		
Of. n. 296	13/6/2016	Aldo Alves Ferreira	Sec. Estado da Justiça e Segurança Pública	Peça 23	Peça 28
Of. 297	13/6/2016	R&G Construções Ltda.	Representante Legal	Peça 24	Peça 26
Of. 358	5/7/2016	R&G Construções Ltda.	Representante Legal	Peça 27	Peça 30
Ed. 18	18/7/2016	R&G Construções Ltda.	R&G Construções Ltda.	Peça 34	Peça 35

16. *Tendo em vista a não localização da empresa R&G Construções Ltda., conforme consta da peça 26, bem como da Certidão emitida pelo titular da Secex-AP - peça 30, foi proposta a citação por Edital - peça 31, a ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com as*

disposições contidas no “(...) o art. 22, III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 179, III, do RI/TCU c/c art. 3º, inciso IV, §2º, da Resolução-TCU 170/2004, para o fim de promover a regular citação da empresa R & G - Construções Ltda.-ME (CNPJ: 04.934.563/0001-08)”.

17. Tal proposição recebeu anuência do Sr. Secretário da Secex-AP - peça 33, tendo sido emitido o Edital 18/2016-TCU/Secex-AP, de 18/7/2016, e publicado no Diário Oficial da União 138, de 20/7/2016 - peças 34 e 35. A empresa R&G Construções Ltda. não se pronunciou.

18. O Sr. Aldo Alves Ferreira, considerando a publicação no Diário Oficial da União, retromencionado, apresentou as alegações de defesa constante da peça 36.

19. Em nova instrução, na seção correspondente ao Exame Técnico, foram feitas as seguintes ponderações (peça 38):

3. Antes, porém de dar prosseguimento a análise de mérito do feito, compulsando os autos, verifica-se, no entanto, que não existem dados suficientes e necessários para tomada de decisão quanto à responsabilização dos envolvidos, tendo em vista que o Relatório de Fiscalização 10/2012, de 10/4/2012 - peça 2, pp. 104-108, não pontua as irregularidades detectadas, como medições dos serviços executados e, também, se a parte executada possui funcionalidade, nem tampouco a documentação complementar exigida no Ofício 204/2012, de 17/4/2012 – peça 2, p. 122, dirigido ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, que de uma forma bastante vaga, limita-se a solicitar “(...) apontamento a ser atendido, com vista ao saneamento do processo de análise de Prestação de Contas Final do Convênio 674/2008 (...)”.

3.1 Outro ponto importante, que deve ser trazido aos autos, de forma preliminar, encontra-se insito nas alegações de defesa apresentada pelo Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá - peça 36, quando ele pontua que outros servidores dentro da Secretaria tinham como incumbência a realização de todos os pagamentos da obra que deu origem a esta TCE, efetuando, inclusive “(...) o recebimento da obra em questão, e que também fazia a medição da obra para pagamento conforme andamento da mesma (...), como é o caso do Sr. Silvio César Barreto Trigueiro, responsável pelo Núcleo de Execução e Acompanhamento; e José Mariano Bruno, que exercia as funções de Coordenador de Programas e Projetos.

3.2 Em vista de tais fatos, e com o intuito de sanear os autos, bem como buscar os reais responsáveis, faz-se necessário diligenciar a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, responsável pela fiscalização, para que encaminhe a esta Secex-PI a prestação de contas do Convênio 674/2008 (Siafi 640289), firmado com o Governo do Amapá, tendo por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher, na zona norte de Macapá/AP, incluindo a planilha de execução da obra, contendo os percentuais executados, atestado de recebimento da obra dando conta da sua conclusão, os responsáveis pelos pagamentos, processo licitatório e demais providências que estão sendo tomadas para o término da execução da obra, e, ainda, se a parte executada possui alguma funcionalidade, bem como a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Secex-PI a relação dos envolvidos diretos com a execução do Convênio, firmado com o Governo do Amapá, tendo por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher, na zona norte de Macapá/AP, contendo CPF e atos de nomeação, conforme proposta de encaminhamento.

20. Em decorrência, foi encaminhada a proposta no sentido de diligenciar a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp e a Secretária de Segurança Pública do Estado do Amapá. A referida proposição foi acatada pelo Sr. Secretário desta Secex-PI, que determinou a expedição dos Ofícios 1447 e 1449/2017-TCU/Secex-PI, datados de 1º/11/2017, respectivamente - peças 41 e 42, tendo sido dado ciência em consonância com as peças 43 e 44.

21. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, foi encaminhada documentação relativa à execução contratual, das responsabilidades pelo aceite e a respeito das providências que estavam sendo adotadas para dar continuidade à execução das obras para peças 45 a 50.

22. Após análise de toda documentação acostada, concluiu-se, na instrução anterior (peça 60, pp. 11-12):

Diante do exposto, propõe-se realizar a citação dos responsáveis a seguir elencados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas detectadas, atualizadas monetariamente a partir das datas mencionadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I) Responsáveis:

a) Aldo Alves Ferreira, CPF 725.800.118-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1/1/2007 a 31/12/2010, residente e domiciliado na Rua Marlim Azul, 767, casa 13, município de Aquiraz/CE, CEP 61700-976 - peça 51.

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais empreendidos, em razão da não execução do objeto pactuado, não atingindo o objetivo proposto e não gerando nenhum benefício para a população, causando prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa total dos recursos no âmbito do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), que teve por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização 10/2012, de 10/4/2012 - peça 2, pp. 104-108.

a.2) Dispositivos violados: Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

b) R & G Construções Ltda. ME, CNPJ 04.934.563/0001-08, detentora do Contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, com domicílio comercial na Rua Jovino Dinoa, 35, Bairro Jesus de Nazaré, CEP 68905-160, em Macapá/AP, tendo como representante legal a Sra. Maria do Socorro Malafaia da Graça, CPF 163.855.432-34, residente e domiciliada no mesmo endereço, CEP 68908-121 - peças 22 e 52.

b.1) Irregularidade: Recebimento de recursos do contrato 19/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, que tinha por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, sem a devida contraprestação de serviços, correspondente à integralidade dos recursos federais pagos, no montante de R\$ 667.290,37, conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, pp. 174-178.

b.2) Dispositivos infringidos: art. 66 da Lei 8.666/1993 e Clausula Segunda do Termo do Contrato 19/2009 - peça 46, pp. 52-62.

c) Marcos Roberto Marques da Silva, CPF 210.147.872-20, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014, residente e domiciliado na Avenida Caubi Sergio de Melo, 370, Bairro Renascer, CEP 68907-301, Macapá/AP - peça 53.

c.1) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da apresentação, na prestação de contas, de termo de aceitação de obra provisório e de relatório circunstanciado do cumprimento do objeto do convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, que teve por objeto construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público (v. peça 45, p. 9, 28 e 148);

c.2) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula Quarta, II, dos Termos do Convênio e Súmula TCU 230.

d) Giovanni Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20, residente e domiciliado na Avenida Pedro Baião, 872, bairro Centro, CEP 68900-116, Macapá/AP - peça 58.

d.1) Irregularidade: Assinatura do Termo de Aceitação da Obra Provisório do Objeto - peça 46, p. 148 e Boletim de Medição e Acompanhamento Financeiro de Contratos vigentes - peça 46, p. 28, do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, cujo objeto era a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na cidade de Macapá/AP, quando a construção se encontrava em situação de inacabada, conforme o constante do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, pp. 174-178;

d.2) Dispositivos violados: art. 73, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 e cláusula Quarta, inciso II, do Termos do Convênio.

e) Antônio Carlos Soeiro de Sousa, CPF 254.623.772-15, Coordenador da CPP/SENSP-AP, responsável pelo Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do Convênio em exame, que deu margem ao recebimento da obra pelo Sr. Giovani Monteiro da Fonseca, engenheiro Civil, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20, que assinou o Termo de Aceitação de Obra Provisório; residente e domiciliado na Avenida Raimundo Nely de Matos, 2331, Bairro Novo Horizonte, CEP 68909-792, Macapá/AP - peça 54

e.1) Irregularidade: Assinatura do Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto do 674/2008 (Siafi 640289), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e o Estado do Amapá, cujo objeto era a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na cidade de Macapá/AP, quando a construção se encontrava em situação de inacabada, conforme o constante do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSEG 10/2012 - peça 46, pp. 174-178.

e.2) Dispositivos violados: art. 73, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 e cláusula Quarta, inciso II, do Termos do Convênio.

II) Débito solidário imputado aos responsáveis:

Datas das Notas Fiscais	Valor Histórico - R\$
21/10/2009	38.040,35
19/11/2009	123.274,88
16/12/2009	145.620,22
30/12/2009	63.512,28
25/1/2010	108.716,70
5/2/2010	84.624,75
22/2/2010	103.501,19
TOTAL	667.290,37

Valor Histórico calculado até 14/9/2018: R\$ 1.119.605,38 - Peça

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme adiante

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 0041/2019-SEC-PI/AS	11/02/2019	68	Aldo Alves Ferreira	Receita Federal	26/02/2019	75	76, 77, 78
Citação	Ofício 0042/2019-SEC-PI/SA	11/02/2019	69	R & G - Construções Ltda - ME	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 0043/2019-SEC-PI/SA	11/02/2019	70	Marcos Roberto Marques da Silva	Receita Federal	25/02/2019	79	Não houve
Citação	Ofício 0044/2019-SEC-PI/SA	11/02/2019	71	Giovani Monteiro da Fonseca	Receita Federal	22/02/2019	80	Não houve
Citação	Ofício 0045/2019-SEC-PI/SA	11/02/2019	72	Antonio Carlos Soeiro de Sousa	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 14849/2019-Secomp-4	23/12/2019	84	Antonio Carlos Soeiro de Sousa	TSE	03/01/2020	88	Não houve
Citação	Ofício 14850/2019-Secomp-4	23/12/2019	85	R & G - Construções Ltda - ME	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve

Citação	Edital 0586/2019- Secomp-4	18/12/2019	83	R & G - Construções Ltda - ME	Receita Federal	19/12/2019	89	Não houve
---------	----------------------------------	------------	----	-------------------------------------	--------------------	------------	----	--------------

24. Transcorrido o prazo regimental, Marcos Roberto Marques da Silva, Giovani Monteiro da Fonseca, Antônio Carlos Soeiro de Sousa e a empresa R & G - Construções Ltda - ME permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

25. Apenas Aldo Alves Ferreira apresentou alegações de defesa que serão a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

26. Antes de adentrar na análise da argumentação apresentada pelo gestor, julga-se conveniente frisar a conduta imputada ao mesmo, conforme matriz de responsabilização contida na instrução anterior (peça 60, p. 15): “Autorizar o pagamento de serviços não executados, quando deveria autorizar o pagamento somente dos serviços comprovadamente construídos pela empresa”. Passa-se, então, a análise da argumentação apresentada pelo responsável.

Da obrigação de prestar contas

27. O responsável inicia a argumentação informando que a vigência do convênio era de 30/12/2008 a 31/12/2010, com prazo para prestar contas até 1/3/2011, sendo que respondeu interinamente pela secretaria no período de 9/7/2007 a 9/9/2010, tendo sido exonerado antes da data para prestar contas (peça 76, p. 2).

28. Alega que está havendo omissão do nome de um secretário de segurança que exerceu o cargo de 10/9/2010 a 31/12/2010, Sr. Paulo César Cavalcante Martins, e informa que não sabe os motivos pelos quais a obra foi recebida como concluída pelo engenheiro Geovani Monteiro da Fonseca (peça 76, p. 2).

Análise

29. Em relação às datas mencionadas pelo responsável, entende-se que assiste razão a ele, até mesmo porque as datas de nomeação e exoneração coincidem com as citadas na instrução anterior (peça 60, p. 6, item 4.1.1).

30. Quanto ao fato de ter sido exonerado antes do prazo para apresentação da prestação de contas, entende-se que tal fato não contradiz as conclusões a respeito de sua conduta, que foi de autorizar pagamentos de serviços não executados. Não se imputou culpa a ele por ausência de prestação de contas, motivo pelo qual se considera que a argumentação não guarda nexo com a irregularidade e conduta apontadas.

31. Em relação ao Sr. Paulo, que teria exercido o cargo de secretário de 10/9/2010 a 31/12/2010, este não foi citado, não cabendo, neste momento analisar sua conduta. Entende-se que não houve citação do responsável no presente processo, pois ele não foi responsável nem pela execução do objeto nem pela sua prestação de contas, que deveria ser realizada em período posterior à sua gestão.

32. Por fim, a menção ao engenheiro responsável, Sr. Giovani Monteiro da Fonseca, verifica-se que este também foi citado para apresentar alegações de defesa a respeito da mesma irregularidade imputada ao responsável ora defendente (peça 60, p. 14).

Da definição de responsabilidades

33. O defendente cita decisão do STF para embasar argumentação a respeito da necessidade de individualização das responsabilidades e alega que não foi considerada a parcela executada da obra e que houve cobrança do valor total de cinco responsáveis, o que equivaleria a cinco vezes o valor do débito (peça 76, p. 3).

34. Segue alegando que seu sucessor na secretaria sequer respondera comunicação da Senasp e deixou toda a responsabilidade para sua pessoa, classificando a conduta daquele como omissa. Por fim, alega que não teve tempo de apresentar a prestação de contas, pois foi exonerado antes de fazê-lo (peça 76, pp. 3-4).

35. Termina alegando que não houve cobrança por parte da Senasp de resposta aos ofícios encaminhados solicitando prestações de contas, tendo-se restado somente o respondente como

responsável pela prestação de contas e questiona como seria possível prestar contas se não era mais secretário quando vencido o prazo para apresentação das mesmas (peça 76, p. 4).

Análise

36. Quanto à necessidade de individualização das condutas para realizar a cobrança individualizada do responsável, entende-se que o defendente não compreendeu corretamente os termos da citação, pois trata-se de uma única irregularidade e de um único débito para os quais concorreram todos os responsáveis elencados na citação, cada um contribuindo por meio de uma conduta específica para a materialização da irregularidade.

37. Assim, não se trata de cobrança de cinco vezes o valor do débito de cada um dos responsáveis, mas sim de responsabilidade solidária de todos os cinco responsáveis pelo valor único do débito apontado. Ou seja, caso um dos responsáveis venha a afastar o débito em suas alegações de defesa ou quite-o integralmente, os outros responsáveis não possuirão mais obrigação para com a dívida.

38. Esclarecido tal ponto, verifica-se novamente que o defendente confunde a irregularidade e sua conduta. Conforme relatado no parágrafo 26, a conduta do responsável foi autorizar pagamentos por serviços não executados. Portanto, os argumentos sobre responsabilidade por apresentação da prestação de contas não guardam nexos com a irregularidade e conduta atribuídas ao responsável.

Da conta específica e sua movimentação

39. Em relação à conta específica e sua movimentação, o responsável apresenta os seguintes argumentos (peça 76, pp. 4-5):

Outro ponto a ser discutido é o fato de que consta como pagadores nos documentos da SENASP, isto é na Tomada de Contas, onde juntaram o documento do Banco do Brasil no tocante a quem abriu a conta, movimentou a mesma e efetuou a ordem de pagamento (OP), que com certeza vai se verificar que foi o Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão HAROLDO VICTOR DE AZEVEDO e o Secretário Adjunto do Planejamento ARMANDO FERREIRA DO AMARAL, além do Secretário ARMANDO NOGUEIRA RODRIGUES, jamais o Recorrente. Portanto merece verificar que o Recorrente nunca movimentou a conta do Convênio, apenas aparece como gestor do Órgão, mas nunca fez qualquer pagamento da Secretaria, assim como da obra em questão, bastando verificar quem fez os pagamentos conforme planilha encaminhada pelo Banco do Brasil, bem como não exercia qualquer cargo quando a mesma foi recebida como concluída.

[...]

Nota-se que o Poder de atuação do Tribunal de Contas é mitigado apenas àquelas pessoas/entes que, de alguma forma, utilizam-se do erário público, gerencie, administre dinheiros, bens e valores públicos, e nesse caso o Tribunal de Contas da União pode verificar o alegado pelo Recorrente isto é (a) quem detinha autorização para movimentar a conta específica, (b) bem como o extrato bancário e as cópias dos cheques emitidos. A partir destes documentos que já se encontram nos autos, e que foram encaminhados pelo Banco do Brasil, é possível verificar quem, efetivamente, gerenciava ordenava e autorizava os pagamentos, que foram o Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão HAROLDO VICTOR DE AZEVEDO e o Secretário Adjunto do Planejamento ARMANDO FERREIRA DO AMARAL, além do Secretário ARMANDO NOGUEIRA RODRIGUES, que também efetuou pagamentos da referida obra, pois o Recorrente como interino não tinha poderes para efetuar qualquer pagamento da Secretaria de Segurança Pública, sendo que toda verba da Secretaria era administrada e paga pelo Governo do Estado.

Análise

40. Novamente deve-se mencionar que o defendente confunde a irregularidade e sua conduta. Conforme relatado no parágrafo 26, a conduta do responsável foi autorizar pagamentos por serviços não executados. A argumentação do responsável trata da responsabilidade pela execução dos pagamentos propriamente ditos. Enquanto que as pessoas citadas por ele acima apenas realizaram a operação mecânica financeira, mas sem qualquer responsabilidade no sentido de decidir sobre a efetiva execução dos serviços, ou seja, pagaram uma despesa já liquidada anteriormente e mediante autorização de pagamento.

41. *Entende-se que tais atos são praticados com base em liquidação anterior da despesa e autorização prévia, que foi realizada pelo ora defendente, e simplesmente quita as dívidas já assumidas. Portanto, não se vislumbra, nos atos de pagamento em si, de execução de transferências na conta bancária, qualquer irregularidade, se tais atos foram executados com autorização prévia e seguiram os tramites estabelecidos nos normativos municipais.*

42. *Portanto, os argumentos sobre responsabilidade pela execução dos pagamentos não guardam nexos com a irregularidade e conduta atribuídas ao responsável.*

Da existência de dolo ou má-fé

43. *Sobre o tema, são apresentados os seguintes argumentos (peça 76, p. 6):*

Ademais, o Recorrente em nenhum momento agiu com dolo ou má-fé, ou foi omissos durante a construção do prédio da Delegacia da Mulher, pois conforme o Chefe do Núcleo de Engenharia e Obras da Secretaria, que era um Perito Oficial do Estado, o qual fazia o acompanhamento e a medição, bem como atestava a metragem da obra feita, o pedido de pagamento era encaminhado ao Governo do Estado para que fizesse o respectivo pagamento referente a medição feita, cujos pagamentos jamais foram realizados pelo Recorrente, conforme se verifica nas Ordens de Pagamento anexadas aos autos, e que foram encaminhadas pelo Banco do Brasil.

Análise

44. *A responsabilidade pela efetuação dos pagamentos propriamente ditos já foi discutida na seção anterior e não guarda nexos com a análise da responsabilidade imputada ao defendente.*

45. *Quanto à conduta do responsável, que alega que não foi omissos nem agiu de má-fé, tendo apenas autorizado pagamento com base em laudos e medições de perito oficial do município, devem ser trazidos mais detalhes da execução contratual constantes dos autos para análise de responsabilidade.*

46. *Constata-se que as manifestações do ora responsável de fato autorizavam pagamentos de parcelas da obra com base em parecer técnico. Exemplifica-se a afirmação por meio da análise do processo de pagamento de R\$ 108.040,35 decorrente da Nota Fiscal 183 (peça 49, p. 241).*

47. *Verifica-se que, previamente à liquidação autorizada pelo responsável, o fiscal do contrato, Giovanni Monteiro da Fonseca, apresentou boletim de medição da obra detalhado, com percentuais executados de cada um dos itens executados, conforme preconizam as boas práticas de acompanhamento de obras, e, por fim, atestou o total executado no período (peça 49, pp. 229-239).*

48. *Não se mostra razoável exigir, nesta situação, de um Secretário de Estado, conduta diversa ou mais diligente, uma vez que atuou com base em parecer técnico do engenheiro responsável pela fiscalização do contrato. Deve-se ressaltar que o mencionado engenheiro foi responsabilizado no presente processo e não encaminhou suas alegações de defesa, sendo considerado revel.*

49. *Ao longo de toda a execução contratual, verifica-se que o responsável autorizou o pagamento de mais três notas fiscais, sendo que todo o processo de ateste seguiu o mesmo rito já descrito acima (peça 49, p. 267, 291 e 311). Em todos os casos, seria forçoso exigir conduta diversa do responsável.*

50. *Entende-se coerente a exigência de conduta diversa de Secretário de Estado na situação, por exemplo, de atestar a conclusão das obras por meio de relatório de execução físico-financeira, quando seria possível e factível verificar que a mesma não fora concluída, por meio de uma simples visita. Tal conduta foi de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva quando assinou o relatório de conclusão (peça 45, p. 93). Corrobora a afirmação, de possibilidade de saber que a obra não estava concluída, a comunicação exarada pelo Sr. Marcos Roberto Marques da Silva para a empresa solicitando que a obra fosse entregue devidamente concluída (peça 48, p. 67).*

51. *Diante do exposto, entende-se que não é razoável exigir conduta diversa do Sr. Aldo Alves Ferreira, que autorizou pagamentos embasado em pareceres técnicos do fiscal do contrato, motivo pelo qual devem ser acatadas suas alegações de defesa e suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.*

DAS REVELIAS

52. *Conforme já relatado acima, transcorrido o prazo regimental, Marcos Roberto Marques da Silva, Giovani Monteiro da Fonseca, Antônio Carlos Soeiro de Sousa e a empresa R & G - Construções Ltda - ME permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

Da validade das notificações

53. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

54. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

55. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

56. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

57. *No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa conforme demonstrado na planilha apresentada no parágrafo **Error! Reference source not found.** da presente instrução.*

58. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

59. *Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

60. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, eles não se manifestaram na fase interna, e, também, a defesa do outro responsável não logrou afastar o débito e nem a culpabilidade desses revéis.*

61. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último repasse ocorreu em 11/2/2010 e os atos de ordenação da citação ocorreram em 11/2/2019.*

62. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

63. *Dessa forma, Marcos Roberto Marques da Silva, Giovani Monteiro da Fonseca, Antônio Carlos Soeiro de Sousa e a empresa R & G - Construções Ltda - ME devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas*

irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

63. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a. não é razoável exigir conduta diversa do Sr. Aldo Alves Ferreira, que autorizou pagamentos embasado em pareceres técnicos do fiscal do contrato, motivo pelo qual devem ser acatadas suas alegações de defesa e suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva;

b. Marcos Roberto Marques da Silva, Giovani Monteiro da Fonseca, Antônio Carlos Soeiro de Sousa e a empresa R & G - Construções Ltda - ME devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas deles serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. considerar revéis R & G Construções Ltda., CNPJ 04.934.563 /0001-08, Marcos Roberto Marques da Silva, CPF 210.147.872-20, Giovani Monteiro da Fonseca, CREA/PA 8220D, CPF 287.792.152-20 e Antônio Carlos Soeiro de Sousa, CPF 254.623.772-15, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b. acatar as alegações de defesa de Aldo Alves Ferreira, CPF 725.800.118-20, e julgar suas contas regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92;

c. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a, c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08), Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Giovani Monteiro da Fonseca (CPF 287.792.152-20) e Antônio Carlos Soeiro de Sousa (CPF 254.623.772-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Datas das Notas Fiscais	Valor Histórico - R\$
21/10/2009	38.040,35
19/11/2009	123.274,88
16/12/2009	145.620,22
30/12/2009	63.512,28
25/1/2010	108.716,70
5/2/2010	84.624,75
22/2/2010	103.501,19
TOTAL	667.290,37

Valor atualizado até 29/9/2020: R\$ 1.186.221,90

d. aplicar individualmente a R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08), Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Giovani Monteiro da Fonseca (CPF 287.792.152-20) e Antônio Carlos Soeiro de Sousa (CPF 254.623.772-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- e. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
- f. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- h. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público, representado pelo Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta formulada pela unidade técnica, exceto quanto à responsabilização dos Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva, nos seguintes termos:

“6. O Sr. Aldo Alves Ferreira tenta se esquivar da responsabilidade pelo dano causado aos cofres federais, argumentando que os pagamentos eram autorizados com base na apresentação de boletins de medição e em manifestações dos profissionais que acompanhavam as obras. De fato, a documentação constante dos autos contempla documentos de aferição do estágio da construção, acompanhados das respectivas notas fiscais e dos expedientes relativos à autorização dos pagamentos.

7. Entretanto, o conjunto probatório também revela que, conquanto a totalidade dos recursos tenha sido repassada em 16/1/2009 (peça 15) e utilizada integralmente até 22/2/2010, portanto, dentro da gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira, os serviços não foram concluídos como previsto no contrato firmado. Assim, não há como afastar a existência de nexo de causalidade entre as condutas do responsável e o dano causado, visto que lhe cabia, na condição de signatário da avença, zelar pela correta aplicação do valor recebido, bem assim pelo alcance do objetivo pactuado.

8. Mesmo que se reconheça a participação de outros responsáveis, como adiante se fará, não se pode desconsiderar que o então secretário, além do compromisso decorrente do convênio firmado, tinha o dever de acompanhar a execução do objeto, sendo lhe imputável, desse modo, culpa **in vigilando**.

9. No caso do Sr. Giovani Monteiro da Fonseca, assinou a documentação relativa a todos os boletins de medição (peça 45, pp. 229-329, e peça 46, pp. 6-39), além do verso de seis das sete notas fiscais emitidas pela contratada (peça 45, p. 267, 291, 311, 331, e peça 46, p. 20 e 42). Como agravante, embora tivesse ciência da situação da obra, assinou termo de recebimento provisório

cujo conteúdo afirmava estar tudo de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Senasp/MJ (peça 45, p. 223).

Em relação ao Sr. Antônio Carlos Soeiro de Sousa, na condição de Coordenador da CPP/Sejusp-AP, declarou, ao final do Relatório Circunstanciado do Cumprimento do Objeto, que o objeto firmado foi cumprido de acordo com o projeto básico e com o plano de trabalho (peça 45, pp. 45-53).

Resta claro, com base nas constatações acima evidenciadas, que a responsabilidade pelo pagamento integral por obra inacabada deve recair sobre os Srs. Aldo Alves Ferreira, Giovani Monteiro da Fonseca e Antônio Carlos Soeiro de Sousa, visto que, embora cientes da inexecução parcial do convênio, fizeram crer, para fins de prestação de contas, que o objeto tinha sido executado.

No tocante à empresa contratada, penso que também deva responder solidariamente pelo dano, visto que o contrato com ela firmado previa o pagamento de R\$ 698.278,97 para construção da delegacia e, embora tenha recebido R\$ 737.290,37, não cumpriu com sua obrigação. Concorreu, portanto, para a materialização de prejuízo ao erário, de modo que somente poderia se eximir da responsabilidade caso tivesse adimplido o contrato firmado.

Quanto ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, embora reconheça a necessidade de maior proatividade de sua parte no que se refere à adoção de medidas para concluir a delegacia, entendo que, ante a inexistência de recursos disponíveis para dar continuidade ao objeto, não é possível responsabilizá-lo pelo dano. Como dito anteriormente, foi o Sr. Aldo Alves Ferreira quem geriu integralmente os recursos durante a vigência do convênio, despendendo todo o valor sem que a empresa tivesse concluído a obra. Ademais, seu sucessor desincumbiu-se da obrigação de prestar contas em 9/2/2011, dentro do prazo concedido, conforme evidencia o ofício na peça 45, p. 9.

Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir parcialmente do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), dando-lhe quitação plena;

II – julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08), Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), Giovani Monteiro da Fonseca (CPF 287.792.152-20) e Antônio Carlos Soeiro de Sousa (CPF 254.623.772-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Datas das Notas Fiscais	Valor Histórico - R\$
21/10/2009	38.040,35
19/11/2009	123.274,88
16/12/2009	145.620,22
30/12/2009	63.512,28
25/1/2010	108.716,70
5/2/2010	84.624,75
22/2/2010	103.501,19
TOTAL	667.290,37

III – aplicar individualmente a R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08), Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), Giovani Monteiro da Fonseca (CPF 287.792.152-20)

e Antônio Carlos Soeiro de Sousa (CPF 254.623.772-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

VI – enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.